

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Montes Claros, 16 de Março de 2022.

SENHOR

GUILHERME TADEU RODRIGUES DOS SANTOS

PREGOEIRO OFICIAL

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTE – FUMASA

REFERÊNCIA: EDITAL 001/2022 - PROCESSO N° 001/2022 - PREGÃO ELETRONICO - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS 001/2022

OBJETO:: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E/OU EMPRESAS DE PEQUENOI PORTE E/OU EQUIPARADAS NA FORMA DA LC 123/2006, EXCETO ITEM 14, QUE SERÁ ABERTO PARA AMPLA COMPETIVIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA À SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTE.

A Empresa **ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 01. 355.325/0001-50**, representada pela Procuradora Dra. Luciane Antunes Vieira, Advogada OABMG 195.141, com sede na Avenida Geraldo Athayde , 137, Alto São João, Montes Claros - MG, CEP: 39.400-292, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02,, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desse digno Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícia. No entanto, o douto Pregoeiro e sua Equipe julgou a subscrevente inabilitada **ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA - ME - CNPJ/MF sob nº 01. 355.325/0001-50**, conforme ata pública do certame emitida no dia 15 de Março de 2022, por não atender o ITEM 1.4 do instrumento convocatório, qual seja: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Isto posto, decorre de que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

LUCIANE ANTUNES VIEIRA

OABMG 195.141

AS RAZÕES DA REFORMA

O Pregoeiro e Equipe ao considerar a recorrente inabilitada, sem fundamentar o ato, pedimos reconsideração da decisão, sob os argumentos abaixo elencados, uma vez que referida inabilitação incorre na prática de ato manifestamente ilegal.

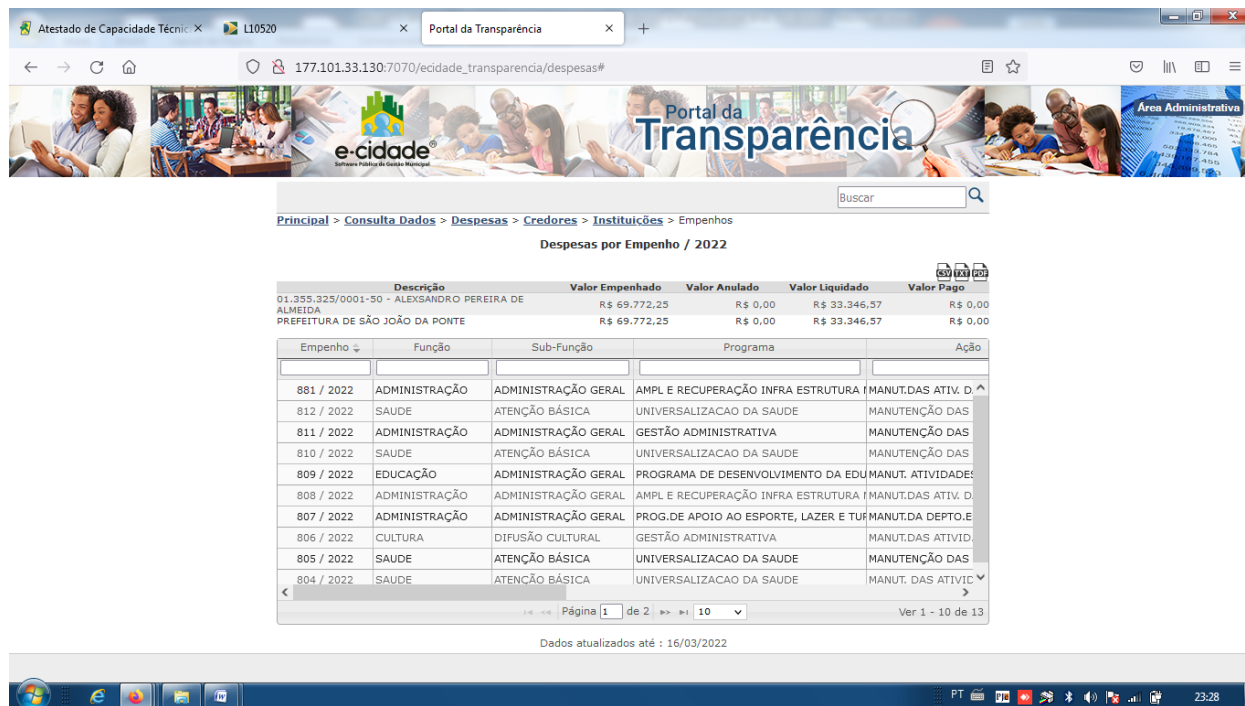
Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

O descumprimento do ITEM 1.4, não poderá jamais contrariar princípios administrativos basilares que norteiam as licitações públicas, pois agir diferente é inviabilizar a ampliação da competitividade e por consequência rasgar a Constituição Federal, pois, **a recorrente sempre participou dos certames licitatórios promovidos por esta respeitada Instituição Pública, não sendo registrado nenhuma falha ou má conduta desta recorrente.** , corrobora com esta afirmativa, o art 4º - XIV, do diploma legal que rege o Pregão (Lei 10.520/2002, in verbis:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Como já dito, a licitante é fornecedora dos serviços objeto do EDITAL 001/2022 - PROCESSO N° 001/2022 - PREGÃO ELETRONICO - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS 001/2022, há quase uma década, aliás, no presente Exercício Financeiro de 2022, existe várias NOTAS DE EMPENHOS, emitidos e liquidados:



The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website interface. The main content area displays a table titled 'Despesas por Empenho / 2022'. The table has columns for 'Descrição', 'Valor Empenhado', 'Valor Anulado', 'Valor Liquidado', and 'Valor Pago'. Below this, there is a detailed table with columns for 'Empenho', 'Função', 'Sub-Função', 'Programa', and 'Ação'. The detailed table lists various expenses across different categories like 'ADMINISTRAÇÃO', 'SAUDE', 'EDUCAÇÃO', and 'CULTURA'. The page also shows a search bar, navigation links, and a footer indicating the data is updated as of 16/03/2022.

Descrição	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
01.355.325/0001-50 - ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA	R\$ 69.772,25	R\$ 0,00	R\$ 33.346,57	R\$ 0,00
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA PONTE	R\$ 69.772,25	R\$ 0,00	R\$ 33.346,57	R\$ 0,00

Empenho	Função	Sub-Função	Programa	Ação
881 / 2022	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	AMPL E RECUPERAÇÃO INFRA ESTRUTURA	MANUT.DAS ATIV. D.
812 / 2022	SAUDE	ATENÇÃO BÁSICA	UNIVERSALIZACAO DA SAUDE	MANUTENÇÃO DAS
811 / 2022	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	GESTÃO ADMINISTRATIVA	MANUTENÇÃO DAS
810 / 2022	SAUDE	ATENÇÃO BÁSICA	UNIVERSALIZACAO DA SAUDE	MANUTENÇÃO DAS
809 / 2022	EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EDU	MANUT. ATIVIDADES
808 / 2022	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	AMPL E RECUPERAÇÃO INFRA ESTRUTURA	MANUT.DAS ATIV. D.
807 / 2022	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	PROG.DE APOIO AO ESPORTE, LAZER E TUR	MANUT.DA DEPTO.E
806 / 2022	CULTURA	DIFUSÃO CULTURAL	GESTÃO ADMINISTRATIVA	MANUT.DAS ATIVID.
805 / 2022	SAUDE	ATENÇÃO BÁSICA	UNIVERSALIZACAO DA SAUDE	MANUTENÇÃO DAS
804 / 2022	SAUDE	ATENÇÃO BÁSICA	UNIVERSALIZACAO DA SAUDE	MANUT. DAS ATIVID

Também no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União, no tocante a restrição da competitividade por falhas meramente formais que não prejudicam ou maculam o Procedimento Licitatório.

Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 1287/2008

Plenário Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", verbis:

LUCIANE ANTUNES VIEIRA

OABMG 195.141

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** “grifo nosso”

Por tudo exposto deve o I Pregoeiro e sua Equipe, propiciar sempre a ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Atestamos que não há intenção alguma da recorrente em dificultar o desenvolvimento do procedimento licitatório, pelo contrario, se manifesta disposta a contribuição que for necessária para prosseguimento do certame.

Nestes Termos P. Deferimento.

Montes Claros, 16 de Março de 2022.

Alexsandro Pereira de Almeida – ME

CNPJ/MF 01.355.325/0001-50

Luciane Antunes Vieira

Advogada OABMG 195.141